

DIGNIDADE E REMIÇÃO DE PENA NA EXECUÇÃO PENAL ACREANA: O PAPEL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL DO ACRE

DIGNITY AND SENTENCE REMISSION IN ACRE'S PENAL EXECUTION: THE ROLE OF LABOR ACTIVITIES IN ACRE'S PRISON SYSTEM

Denilson Teles Henrique Santana¹
Arthur Braga de Souza²

SANTANA, Denilson Teles Henrique; DE SOUZA, Arthur Braga. **Dignidade e remição de pena na execução penal acreana**: o papel das atividades laborativas no sistema prisional do Acre. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025

RESUMO

A pesquisa analisa criticamente as condições físicas, estruturais, operacionais e humanas das instituições prisionais do Estado do Acre, tomando como referência a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347. A partir de relatórios de inspeção do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e de dados oficiais encaminhados ao CNJ, evidencia-se um cenário marcado por superlotação, deterioração estrutural, déficit de servidores penitenciários e equipes técnicas, falhas na assistência jurídica e de saúde — sobretudo saúde mental —, restrição de oferta educacional e laboral e ausência de separação adequada entre presos provisórios e condenados. As análises realizadas em unidades específicas do Acre, como a Penitenciária Francisco de Oliveira Conde, a Unidade Feminina Guimarães Lima, a Unidade Feminina de Rio Branco e as unidades de Tarauacá e Senador Guimard, revelam problemas recorrentes que comprometem a efetividade da ressocialização e resultam em violações sistemáticas de direitos fundamentais. A insuficiência de condições materiais e de atendimento especializado expõe grupos vulneráveis, como mulheres, indígenas e pessoas com transtornos mentais, em desacordo com as normas constitucionais e com as Regras de Mandela e de Bangkok. Em resposta, o Estado implementou o Plano Estadual de Execução Penal 2024–2026, estruturado em eixos estratégicos relacionados à ampliação da capacidade prisional, fortalecimento da saúde, educação e trabalho para fins de remição de pena. Projetos inovadores, como a oficina de luthieria “Sons da Liberdade”, a Fábrica de Artefatos de Concreto e programas de agricultura e marcenaria, demonstram o potencial transformador de iniciativas laborais. Conclui-se que a superação da crise prisional exige políticas permanentes, monitoramento transparente e investimentos contínuos, de modo a garantir dignidade, segurança e efetiva reintegração social, aproximando

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenador-Adjunto do curso de bacharelado em Direito. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

a prática institucional do modelo exemplar do Estado do Maranhão e das exigências constitucionais.

Palavras-chave: execução penal; ADPF 347; ressocialização; sistema prisional do Acre; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The research critically examines the physical, structural, operational, and human conditions of prison institutions in the state of Acre, based on the Brazilian Law on Penal Enforcement (Law No. 7.210/1984) and the Supreme Court's recognition of a state of unconstitutional affairs in ADPF No. 347. Using inspection reports from the Public Prosecutor's Office, the State Court of Justice, and official data submitted to the National Council of Justice (CNJ), the study reveals a scenario marked by overcrowding, structural degradation, shortage of correctional staff and technical personnel, failures in healthcare and legal assistance—especially mental health care—limited educational and labor opportunities, and lack of adequate separation between pretrial detainees and convicted prisoners. Analyses of specific units—including the Francisco de Oliveira Conde Penitentiary, the Guimarães Lima Female Unit, the Rio Branco Female Unit, and units in Tarauacá and Senador Guimard—demonstrate recurring problems that undermine resocialization and result in systematic violations of fundamental rights. Insufficient material conditions and lack of specialized care particularly affect vulnerable groups such as women, Indigenous detainees, and persons with mental disorders, diverging from constitutional guarantees and international standards such as the Nelson Mandela Rules and the Bangkok Rules. In response to the identified deficiencies, the State implemented the 2024–2026 Penal Execution Plan, structured around strategic axes such as increasing prison capacity and strengthening healthcare services, education, and labor programs for sentence reduction. Innovative initiatives—including the “Sons of Freedom” luthiery workshop, the Concrete Artifacts Factory, and agriculture and carpentry programs—demonstrate the transformative potential of labor within prisons. The study concludes that overcoming the penitentiary crisis requires permanent policies, transparent monitoring, and sustained public investment to ensure human dignity, safety, and effective social reintegration. Such measures are necessary to align institutional practices with constitutional principles and successful national references such as the model implemented in the state of Maranhão.

Keywords: penal execution; ADPF 347; resocialization; prison system in Acre; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa realiza uma avaliação crítica das condições físicas, estruturais, operacionais e humanas das instituições prisionais do Estado do Acre. Fundamenta-se na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e nas deliberações do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu a existência de uma crise estrutural no sistema penitenciário

brasileiro.

A partir de relatórios de inspeção elaborados por órgãos do Ministério Público e de dados coletados para apresentação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o estudo examina aspectos recorrentes nas unidades prisionais acreanas, tais como superlotação, deterioração das estruturas, insuficiência de pessoal — especialmente de policiais penais e equipes técnicas —, descaso com a saúde dos internos, oportunidades restritas de educação e trabalho, falhas na separação entre presos provisórios e condenados, bem como irregularidades nas rotinas institucionais. Ademais, a análise registra ações administrativas e judiciais implementadas em resposta às constatações mais graves, incluindo a interdição de uma unidade feminina e a adoção de um plano emergencial com diagnóstico, cronograma e estimativa de custos.

O objetivo central consiste em confrontar a promessa normativa de dignidade e ressocialização, prevista na Lei de Execução Penal e reafirmada pela ADPF 347, com a realidade empírica observada nas prisões do Acre. Tal confronto implica reconhecer, de um lado, as vulnerabilidades que comprometem a efetividade da função ressocializadora da pena e, de outro, as iniciativas e medidas capazes de promover uma execução penal mais eficiente, humanizada e em conformidade com os princípios constitucionais.

Por conseguinte, o intuito final é oferecer suporte técnico à formulação e ao aprimoramento das políticas e práticas de gestão prisional, assegurando a observância dos padrões constitucionais e internacionais de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, a pesquisa também dialoga com normas internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e as Regras de Bangkok, voltadas ao tratamento de mulheres em situação de privação de liberdade. Essas diretrizes fornecem um arcabouço teórico que ultrapassa o campo da mera legalidade formal, incorporando parâmetros relativos à salubridade, à classificação e separação de presos, à prevenção da tortura, ao acesso à saúde mental, à proteção de mães e crianças, à educação e ao trabalho digno, além de mecanismos de denúncia e controle social.

Dessa forma, a comparação entre a Lei de Execução Penal, a ADPF 347 e os instrumentos internacionais mencionados enriquecem o diagnóstico situacional e orienta a formulação de recomendações factíveis, com foco na minimização de danos

e na promoção da dignidade humana.

No que tange à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem empírico-normativa, que envolve a coleta e sistematização de atos administrativos e judiciais, relatórios de inspeção e dados oficiais, bem como a análise da conformidade das rotinas carcerárias às obrigações legais e diretrizes jurisprudenciais.

A partir dessa base, elaboram-se recomendações segmentadas por eixos de gestão — infraestrutura, recursos humanos, saúde, educação e trabalho, classificação e disciplina, documentação e transparência.

A delimitação do objeto de estudo recai sobre as unidades prisionais do Acre, com recorte temporal definido conforme a disponibilidade das fontes institucionais mais recentes e os marcos decisórios que motivaram a adoção de medidas emergenciais. Tal escolha possibilita uma análise gerenciável da transição entre diagnóstico e implementação de ações, observando-se a congruência entre objetivos, cronogramas e alocação orçamentária. Por outro lado, são reconhecidas limitações relativas ao acesso e à padronização das informações, o que reforça a urgência de aprimorar os sistemas de dados e os processos de monitoramento, de modo a subsidiar decisões públicas baseadas em evidências.

A relevância social e acadêmica do estudo manifesta-se em duas dimensões complementares. Sob o aspecto social, a execução penal repercute diretamente sobre a segurança pública, a reincidência criminal e a coesão das comunidades, impondo ao Estado a obrigação de adotar respostas que não agravem as vulnerabilidades existentes. Sob o prisma acadêmico, o caso do Acre oferece uma oportunidade singular para examinar, em contexto real, o controle judicial das políticas públicas em cenários de violação sistêmica de direitos, incluindo a análise das estruturas institucionais, da capacidade administrativa do Estado, da cooperação interinstitucional e dos mecanismos de responsabilização.

Assim, a pesquisa pretende contribuir para o avanço da literatura sobre políticas criminais e administração pública, ao fornecer elementos empíricos e normativos voltados à formulação, monitoramento e avaliação de políticas relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA CRIAÇÃO DA ATUAL LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) surgiu no contexto da redemocratização brasileira, período que sucedeu o regime militar e foi marcado pelo fortalecimento das demandas por humanização do sistema prisional. Tal movimento se intensificou após a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário (Projeto de Resolução nº 70/1976), que revelou graves violações de direitos nas unidades prisionais do país.

Diante desse cenário, a Lei de Execução Penal (doravante, LEP) foi concebida como um instrumento de modernização da execução das penas e de contenção da violência estrutural presente nas prisões. O artigo 1º da LEP estabelece que a execução penal transcende o mero cumprimento formal da sentença condenatória, devendo assegurar a “integração social harmônica” do condenado. Assim, a ressocialização se consagra como seu objetivo primordial.

A LEP introduziu, portanto, garantias materiais e procedimentais inéditas até então, incluindo previsões relativas ao trabalho prisional, à educação, à assistência social e jurídica, à atenção à saúde, à disciplina menos arbitrária, às saídas temporárias e à progressão e individualização da pena. Sua principal diretriz foi reconhecer a pessoa privada de liberdade como titular de direitos, afirmando que o sistema penal deve operar não apenas como um aparato de repressão, mas também como meio de resguardar a dignidade humana e favorecer a reconstrução de vínculos sociais.

Não obstante, as contradições inerentes ao sistema penitenciário brasileiro demonstram que, embora a LEP de 1984 seja considerada um marco de modernização e humanismo, sua aplicação prática distanciou-se substancialmente de seus propósitos originais. Como consequência, o cenário prisional passou a ser caracterizado por superlotação, condições físicas precárias, violência sistemática e ausência de políticas efetivas de reintegração social.

Essas condições estruturais fomentam a reincidência criminal e fortalecem organizações criminosas que, muitas vezes, assumem o controle informal dos estabelecimentos prisionais, agravando a desordem interna e fomentando novos delitos. Por conseguinte, evidencia-se a incapacidade estatal de enfrentar de modo eficaz a criminalidade, bem como a fragilidade da filosofia ressocializadora defendida pela LEP.

O endurecimento gradual da legislação penal e o recrudescimento das políticas de encarceramento revelam uma trajetória histórica marcada por avanços formais e

retrocessos práticos, em que a modernização normativa não logrou superar as desigualdades estruturais nem a inação administrativa do Estado.

Ressalte-se que com a independência nacional e a promulgação da Constituição de 1824 observou-se o afastamento formal das práticas penais brutais herdadas das Ordenações do Reino, especialmente no plano constitucional, com a proibição da tortura e de punições cruéis.

O Código Criminal do Império, de 1830, consolidou essa transição, instituindo a privação de liberdade como principal forma de punição. Influenciado pelo pensamento iluminista, o código introduziu a noção de reclusão como meio de reflexão moral e reintegração social, visando, ao menos em teoria, à reeducação do condenado por meio do trabalho e do isolamento. Muito embora o sistema penal imperial mantivesse dispositivos discriminatórios, especialmente quanto a penas aplicadas a escravizados, o que reforça a seletividade penal. Nesse contexto, as primeiras Casas de Correção, como a do Rio de Janeiro, foram concebidas com essa finalidade regeneradora.

Contudo, a precariedade das prisões, a ausência de separação entre os presos e a falta de programas de reintegração transformaram tais espaços em meros locais de confinamento, distantes de suas pretensões reformadoras.

Ademais, como dito, a discriminação contra pessoas escravizadas persistiu, refletindo a seletividade penal historicamente presente no sistema de justiça criminal brasileiro. A suspensão da pena de morte para crimes comuns, determinada pelo Imperador Dom Pedro II, representou um avanço humanitário, mas não foi suficiente para corrigir as deficiências estruturais do nascente sistema penitenciário.

Em tempos recentes, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), trouxe ao controle constitucional concentrado um debate até então restrito ao campo administrativo: a crise estrutural do sistema prisional brasileiro. A ação denunciou a violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em razão de condições degradantes e da omissão estatal reiterada.

Proposta em 2015, a ADPF buscou deslocar o debate do plano infralegal para o plano constitucional, sustentando que a superlotação carcerária, a falta de acesso à água potável e a produtos de higiene, a propagação de doenças, a violência institucionalizada, os relatos de abusos e a inexistência de políticas de educação e trabalho prisional não se configuram como falhas pontuais, mas como violação

estrutural incompatível com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

A fundamentação da ADPF 347 repousa em princípios constitucionais expressos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante e a proteção à integridade física e moral dos detentos (art. 5º, III e XLIX, CF), bem como o direito à saúde e ao mínimo existencial (arts. 6º e 196, CF) e os deveres específicos previstos na LEP. Esta impõe ao Estado a obrigação de garantir assistência material, jurídica, social, educacional e de saúde, além de proporcionar condições para o trabalho e a escolarização durante a execução da pena.

De modo convergente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 9º, §3º) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, §5º) preveem que toda pessoa presa deve ser apresentada, em prazo razoável — usualmente até 24 horas —, à autoridade judicial competente. Esse parâmetro normativo inspirou a criação das audiências de custódia, posteriormente regulamentadas pela Resolução CNJ nº 213/2015.

Durante o trâmite da ação, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o problema penitenciário brasileiro não poderia ser solucionado mediante decisões judiciais isoladas, dada sua natureza estrutural, sistêmica e multidimensional. Nesse sentido, adotou-se a técnica do “estado de coisas inconstitucional” (ECI), originalmente formulada pela Corte Constitucional da Colômbia, como ferramenta de tutela estrutural voltada a enfrentar violações massivas e persistentes de direitos fundamentais.

Em 2023, ao julgar o mérito da ADPF 347, o STF reconheceu formalmente o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, convertendo os princípios constitucionais em diretrizes vinculantes. Determinou, entre outras medidas, a realização obrigatória de audiências de custódia em até 24 horas, a formulação de planos de ação com metas verificáveis para o enfrentamento da superlotação, a garantia de condições materiais mínimas (saúde, higiene, alimentação, trabalho e educação), a criação de mecanismos de monitoramento e transparência, e o uso regular e controlado dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), vedando cortes orçamentários que inviabilizem políticas públicas essenciais.

Ademais, a decisão destacou a necessidade de proteção de grupos em

situação de vulnerabilidade, como mulheres grávidas e puérperas, cujos relatos de partos sem assistência revelam, de modo contundente, a distância entre a promessa constitucional e a realidade prisional brasileira.

2 BREVE RELATO SOBRE ALGUMAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO ACRE

A realidade do sistema carcerário do Estado do Acre revela inúmeros desafios que se manifestam em diversos municípios, cada qual com suas particularidades. As inspeções realizadas pelo Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e por outras entidades de fiscalização evidenciam problemas estruturais, déficit de profissionais e deficiências na oferta de serviços essenciais, como saúde, educação e assistência jurídica e social.

Com o intuito de compreender de forma detalhada as condições de encarceramento e os fatores que influenciam a reintegração social, foi realizada, em 2024, uma análise minuciosa das principais unidades prisionais do Estado, a partir de relatórios oficiais elaborados por órgãos de fiscalização.

No caso da Unidade Prisional Feminina Guimarães Lima, situada em Cruzeiro do Sul, constatou-se que a situação da prisão reflete a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro. O relatório do MPAC identificou deficiências significativas de infraestrutura e segurança, o que aumenta os riscos à integridade das reeducandas e prejudica as ações de reintegração social.

Nesse contexto, destaca-se que os estabelecimentos penais devem ser planejados e estruturados de modo a assegurar condições dignas de custódia, observando-se a capacidade compatível com a demanda existente, conforme leciona Brito (2022, p. 202):

À evidência de qualquer construção habitável, os estabelecimentos penais deverão possuir lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (art. 85). Isso significa que deverá ser obedecida a capacidade de abrigo conforme as condições mínimas de salubridade exigidas por uma pessoa.

Com base no art. 85 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), observa-se que a unidade de Cruzeiro do Sul não atende plenamente aos parâmetros legais. O referido dispositivo dispõe que “o estabelecimento penal deverá ter lotação

compatível com a sua estrutura e finalidade”, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento.

A penitenciária em questão apresenta condições inadequadas, funcionando, na prática, como um espaço meramente confinatório, sem oferecer tratamento penitenciário adequado. A ausência de supervisão técnica e as condições degradantes comprometem o processo de ressocialização, reduzindo a pena a instrumento de contenção, sem perspectiva de reintegração.

Diante da gravidade da situação, foi ajuizada ação civil pública, culminando na interdição total da unidade até a correção das irregularidades. O Tribunal requisitou ainda a elaboração de um plano emergencial contendo diagnóstico técnico, cronograma e previsão orçamentária para as reformas ou construção de novo estabelecimento prisional.

O relatório do MPAC aponta que a população carcerária da Penitenciária Francisco de Oliveira Conde excede a capacidade prevista, descumprindo o art. 85 da Lei de Execução Penal. A precariedade das condições obriga familiares a fornecerem itens básicos aos detentos, conforme listas emitidas pela própria administração.

Ademais, observa-se a ausência de separação adequada entre presos conforme critérios legais, como idade, reincidência e primariedade, o que eleva o risco de conflitos e dificulta a convivência interna.

Os serviços de saúde na unidade são limitados, em razão da escassez de profissionais e da inexistência de espaços apropriados para isolamento de detentos portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e ISTs. Tal cenário contraria o art. 14 da LEP, que prevê assistência médica adequada.

O relatório também evidencia deficiências na assistência jurídica, especialmente no tocante à remição de pena e à progressão de regime, contrariando o art. 15 da LEP. Brito (2022, p. 188) ressalta:

É “importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão”. E sendo fato que a clientela do sistema, em grande parte, não possui recursos para contratar advogado, o profissional deverá ser fornecido pelo Estado (O crime e a pena na atualidade, p. 188).

A insuficiência dessa assistência ocasiona atrasos processuais e impede a

efetivação de direitos fundamentais, comprometendo a própria função ressocializadora da pena.

A Unidade Prisional Moacir Prado, localizada em Tarauacá (AC), conforme relatório apresentado, enfrenta sérios problemas de superlotação e instalações inadequadas, incluindo celas sem ventilação e uma enfermaria de dimensões reduzidas. Apesar da existência de algumas atividades oferecidas aos internos, a escassez de espaço físico limita a execução de ações voltadas à saúde, ao trabalho e à educação, em contrariedade ao disposto no art. 41 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984).

As refeições são fornecidas sob a supervisão de um profissional de nutrição; contudo, persistem reclamações sobre a qualidade e a quantidade dos alimentos distribuídos. No âmbito da saúde, há registros de atendimentos de enfermagem e odontologia, bem como de campanhas de vacinação e fornecimento de medicamentos, em conformidade com o art. 14 da Lei de Execução Penal. Todavia, observa-se a ausência de assistência psiquiátrica e a restrição do tempo de banho de sol, o que contraria a previsão do art. 52, IV, do mesmo diploma legal.

A oferta educacional restringe-se ao ensino fundamental, e as atividades esportivas são escassas, inexistindo oficinas de trabalho no interior da unidade. Tal situação compromete a efetividade dos processos de ressocialização, contrariando os princípios de reintegração social previstos na legislação vigente.

No caso da Unidade Prisional Feminina de Rio Branco, constatou-se a presença de um grupo diverso de mulheres. Durante inspeção realizada pelo Ministério Público do Estado do Acre com vistas à elaboração de relatório destinado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificaram-se internas com diagnóstico confirmado de distúrbio mental e outras com indícios de transtornos psicológicos não verificados. Ademais, foi observada a presença de mulheres pertencentes à comunidade LGBTQIA+, as quais são separadas conforme o regime de cumprimento da pena e a filiação a facções criminosas.

Consoante Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 129), é imprescindível que todos os reeducandos sejam tratados com respeito quanto à sua expressão sexual e identidade de gênero, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. O autor assevera que:

A expressão da orientação sexual e identidade de gênero implica

essencialmente em respeito à dignidade da pessoa humana, estando a pessoa encarcerada ou não, sendo certo que, por qualquer prisma que se analise, a conclusão que se toma é de que todo ser humano deve cumprir sua pena em estabelecimentos dignos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5.º, XLVIII, da CF), bem assim vedando-se o tratamento desumano e degradante (art. 5.º, III, da CF), independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

Dessa forma, a unidade deve assegurar a separação adequada dos reeducandos, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana, conforme preceito constitucional.

No tocante à assistência à saúde, o atendimento é insatisfatório, pois há apenas um profissional de saúde na unidade. Além disso, não existem consultório odontológico, enfermaria, sala de isolamento para doenças contagiosas ou infraestrutura adequada para assistência farmacêutica. O atendimento odontológico depende de encaminhamento à Penitenciária Francisco de Oliveira Conde (FOC), condicionado à disponibilidade.

Há registro de um calendário de vacinação e de distribuição de medicamentos, abrangendo tratamentos em andamento e doenças transmissíveis, inclusive as sexualmente transmissíveis. Existe, ainda, uma equipe de apoio psicossocial, composta por psicóloga e assistente social, que, contudo, não se encontrava presente durante a inspeção do Ministério Público.

No campo educacional, são oferecidos cursos de alfabetização e ensino fundamental e médio, conforme o art. 23 da LEP e o art. 208 da Constituição Federal, que dispõe: § 1.º O direito ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo. § 2.º A falta de oferta do ensino obrigatório pelo Estado, ou uma oferta inadequada, acarreta responsabilidade à autoridade competente”.

Assim, compete ao Estado garantir o ensino fundamental ao condenado que dele necessitar (art. 18, LEP), além de manter biblioteca e atividades recreativas, culturais e esportivas, como o futebol.

A assistência religiosa é prestada de forma precária, nos corredores das celas, em razão da inexistência de local apropriado. Ainda assim, cumpre observar que o art. 5.º, VI, da Constituição Federal e o art. 24 da LEP asseguram a liberdade de crença e o direito à assistência religiosa aos reeducandos.

O relatório do Ministério Público do Estado do Acre aponta, ainda, a presença de internos com dificuldades em realizar atividades diárias essenciais, como alimentação, locomoção e higiene pessoal, bem como indivíduos com transtornos

mentais e sofrimento psíquico não diagnosticado, em afronta à Lei de Execução Penal.

Verificou-se também que alguns detentos indígenas não recebem assistência específica da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Conforme Alexis Couto de Brito (2019, p. 62), a legislação prevê tratamento diferenciado ao indígena condenado:

O indígena também recebeu proteção especial. A Lei n. 6.001/73 garante ao índio o cumprimento da pena de prisão, sempre que possível, em regime especial de semiliberdade, não em colônias penais, mas no órgão federal de assistência mais próximo de seu local de habitação (Lei n. 6.001/73, art. 56, parágrafo único). Como a ressalva cinge-se ao local, os demais elementos da execução obedecerão, no que forem compatíveis, à Lei de Execução Penal.

Nos termos da Resolução n.º 287 do CNJ, que trata do tratamento penal adequado aos indígenas acusados criminalmente, é essencial observar as diretrizes específicas de execução penal. O art. 56 da Lei n.º 6.001/1973 determina que a pena deve ser atenuada, considerando o grau de integração do indígena, devendo ser cumprida, se possível, em regime especial de semiliberdade.

Todavia, na prática, tal previsão não é observada, conforme o relatório do Ministério Público, o qual evidencia a falta de apoio institucional da FUNAI, em desacordo com o ordenamento jurídico.

Ademais, observa-se que presos provisórios permanecem misturados com os condenados, sem distinção entre reincidentes, primários ou quanto à natureza do delito, o que viola o art. 84, §2.º, da LEP. Como ensina Nucci (2022, p. 980):

Determina a lei que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e, dentre estes, deve haver divisão entre primários e reincidentes. Registre que, se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existentes entre condenados deixaria de existir, afinal, primários não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade de recuperação.

A falta de investimentos públicos para ampliar o número de vagas agrava a impossibilidade de separação dos presos por regime e dificulta a execução penal, comprometendo a ressocialização e reintegração social, em violação aos arts. 66, VI, VII e VIII, da LEP.

De outro modo, o relatório indica que a unidade conta com consultório médico, equipe de enfermagem, consultas odontológicas, farmácia, vacinação periódica e

medicamentos para tratamento contínuo, além de área destinada a isolamento de detentos com doenças transmissíveis. Contudo, inexistente plano de prevenção contra incêndios ou situações de pânico.

Na seara educacional, registram-se aulas de alfabetização, ensino fundamental e médio, bem como atividades esportivas e assistência religiosa. Entretanto, ainda persistem deficiências nos serviços jurídicos prestados pela Defensoria Pública, contrariando o art. 16 da LEP.

Por fim, o relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aponta que a Unidade Prisional de Senador Guimard apresenta avanços em aspectos como alimentação supervisionada, saúde e trabalho prisional, mas ainda não garante integralmente os direitos previstos na Lei de Execução Penal, demandando melhorias estruturais e institucionais para o cumprimento efetivo da legislação.

3 ESTRATÉGIAS DE TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO NO ACRE: EXECUÇÃO PENAL PÓS-ADPF 347 E PLANO 2024–2026

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 (ADPF 347), ao reconhecer a inconstitucionalidade das condições do sistema prisional brasileiro, estabeleceu diretrizes obrigatórias para a execução penal, dentre as quais se destacam: a realização de audiências de custódia em até 24 horas, a elaboração de planos de metas verificáveis, a monitoração contínua das ações, a aplicação correta dos recursos específicos e a atenção especial a grupos vulneráveis (BRASIL, STF, 2015).

À luz desses parâmetros, o Estado do Acre consolidou o Plano 2024–2026, estruturado em eixos voltados à capacidade prisional, saúde física e mental, educação e trabalho com remição, além da padronização de rotinas, do estabelecimento de parcerias e do monitoramento permanente de resultados. Tal planejamento busca alinhar a execução penal estadual à Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e às diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

No referido plano, o trabalho prisional constitui prioridade, com vistas à ampliação da inclusão dos detentos em atividades laborais, especialmente no regime fechado. Atualmente, diversos reeducandos participam de trabalhos remunerados — tanto por meio de contratos de serviços quanto em atividades internas, como nas cozinhas institucionais —, o que possibilita a remição da pena, conforme o art. 126 da

LEP.

Simultaneamente, prevê-se a expansão de cursos de formação profissional, o fortalecimento de parcerias com entidades públicas e privadas e a criação de novas estruturas produtivas, como oficinas e galpões, a fim de potencializar o desenvolvimento de atividades laborais dentro das unidades prisionais.

Entre as iniciativas em andamento, destacam-se a Fábrica de Artefatos de Concreto (Sena Madureira/AC), o Projeto Dignidade Menstrual (voltado à capacitação para a produção de absorventes) e a Malharia Social, além de programas de agricultura familiar, marcenaria, produção artesanal e formações técnicas nas áreas de mecânica, almoxarifado e construção civil.

No Polo Moveleiro do Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN), situado na área industrial de Rio Branco, funciona a oficina de luthieria “Sons da Liberdade”, reconhecida como a única fábrica de instrumentos musicais com mão de obra prisional do país. Idealizada e gerida por um policial penal especializado em luthieria, a iniciativa utiliza madeira apreendida ilegalmente como matéria-prima e executa todo o processo de confecção de violões — cuja produção leva, em média, um a um mês e meio por unidade. Os instrumentos são comercializados por valor simbólico (cerca de R\$ 1.500), revertido integralmente para a manutenção da oficina e ampliação das vagas. A prática concretiza os preceitos do art. 126 da LEP e se insere em uma política estadual de trabalho prisional de alto impacto social (Contilnet Notícias, 2025).

De modo semelhante, as oficinas da Unidade Prisional de Senador Guimard (AC), voltadas à marcenaria e pequenos reparos, desenvolvem competências manuais (medições, cortes, montagem e acabamento), atendendo a ordens de serviço da administração pública e de parceiros institucionais. Essas atividades promovem remição da pena, controle de qualidade e observância às normas de segurança.

As frentes de horticultura da Unidade Prisional de Tarauacá (AC) estruturam o cultivo de hortaliças para o abastecimento interno, contemplando manejo de canteiros, irrigação e rotação de culturas. Tais práticas reduzem a ociosidade, melhoram a dieta alimentar e asseguram remição de pena, com controle de produtividade e adoção de boas práticas agrícolas.

Na Unidade Prisional de Cruzeiro do Sul (AC), destaca-se a produção artesanal de itens utilitários e souvenirs, com etapas seriadas e metas semanais que promovem o desenvolvimento de habilidades finas e o senso de acabamento. O programa garante remição, inventário de insumos e padronização de qualidade, além

de incentivar a participação dos reeducandos em exposições internas e em demandas institucionais.

Apesar dos avanços observados, o relatório aponta desafios significativos, como falta de infraestrutura adequada, escassez de equipamentos e limitações de pessoal técnico para a supervisão das atividades laborais. Em resposta, o plano propõe medidas voltadas à segurança e ao trabalho digno, incluindo a fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), supervisão técnica contínua e seguros específicos para os reeducandos participantes.

No horizonte de 2024–2026, o plano estabelece metas e indicadores de desempenho, com relatórios periódicos e monitoramento permanente, a fim de avaliar a efetividade e o custo-benefício das políticas prisionais. Assim, busca-se consolidar um modelo de execução penal orientado a resultados, que una trabalho, educação e reintegração social, promovendo a redução da reincidência criminal e a reabilitação dos apenados.

Entretanto, a análise das instituições prisionais do Acre evidencia falhas estruturais e administrativas de caráter sistêmico, que comprometem a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade humana e da ressocialização. A superlotação permanece como um dos principais problemas, com unidades que abrigam mais do que o dobro de sua capacidade, resultando em ambientes insalubres e mal ventilados.

Esse quadro afeta gravemente a saúde física e mental dos internos, inviabiliza condições mínimas de segurança e impede a separação entre presos provisórios e condenados, em desacordo com o art. 84 da LEP. Ademais, a escassez de servidores penitenciários inviabiliza o acompanhamento individualizado, levando, em alguns casos, à delegação de tarefas de manutenção e controle aos próprios detentos, o que compromete a segurança institucional.

A assistência à saúde revela-se igualmente deficiente, com ausência de plantões médicos, atrasos em consultas e encaminhamentos, escassez de medicamentos e aumento nas taxas de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e dermatites. Tais condições estão diretamente relacionadas à umidade excessiva, calor e ventilação insuficiente, expondo tanto internos quanto servidores a riscos sanitários.

No campo educacional e profissional, a falta de vagas em cursos e oficinas limita as oportunidades de remição de pena e enfraquece o potencial reabilitador do cárcere. Agrava-se, ainda, o cenário com a irregularidade no fornecimento de água

potável, instalações elétricas inadequadas, ausência de locais apropriados para visitas, escassez de ventiladores e aplicação desigual das rotinas de banho de sol e alimentação, demonstrando falta de padronização administrativa.

Por fim, a ausência de acompanhamento jurídico e psicológico eficaz e a inexistência de canais de comunicação com o Poder Judiciário dificultam o andamento processual, inclusive no tocante às progressões de regime e às saídas condicionais, resultando na manutenção indevida de pessoas já aptas à liberdade.

A recorrência desses problemas em várias unidades demonstra a necessidade urgente de políticas públicas integradas, que orientem o sistema prisional ao cumprimento de sua dupla função: custódia legal e promoção da reintegração social, conforme estabelece a Lei de Execução Penal.

Como contraponto, o Estado do Maranhão destaca-se nacionalmente pelo cumprimento das determinações da ADPF n.º 347, apresentando avanços na expansão de vagas, melhoria da gestão e implementação de políticas laborais baseadas na dignidade humana.

Inicialmente, o estado promoveu a reestruturação da infraestrutura prisional, adaptando antigas edificações policiais e construindo novas penitenciárias, o que resultou na eliminação da superlotação e na padronização de processos de segurança e gestão. Nesse ambiente controlado, implementaram-se políticas integradas de educação, saúde e trabalho, consolidando o sistema maranhense como referência nacional, segundo o ranking da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN/MJ).

Posteriormente, a promulgação da Lei Estadual n.º 10.182/2014 e do Decreto n.º 31.462/2015 instituiu a Política “Começar de Novo”, gerida pelo Programa “Trabalho com Dignidade”, que estruturou oficinas produtivas voltadas a demandas públicas — como marcenaria, malharia e revitalização urbana —, assegurando capacitação profissional e remição de pena aos participantes.

A produção de artefatos de concreto, iniciada no Complexo São Luís, expandiu-se com a regionalização, sendo complementada por programas como “Rua Digna/Rua Nova” e por iniciativas de malharia voltadas à confecção de fardamentos escolares e institucionais.

A governança do modelo maranhense baseia-se em uma rede de parcerias interinstitucionais envolvendo órgãos estaduais, federais, municípios, empresas e entidades do terceiro setor. Essa estrutura possibilita a criação de postos de trabalho

socialmente relevantes, a execução de obras públicas e o fornecimento de bens e serviços, com qualificação profissional contínua e apoio técnico permanente.

Dentro da perspectiva de trabalho decente, a remuneração dos internos em regime fechado corresponde a três quartos do salário-mínimo, depositados em conta-benefício no Banco do Brasil, garantindo equipamentos de proteção individual, seguros e protocolos de saúde e segurança ocupacional exigidos dos parceiros.

Finalmente, observa-se a expansão da estrutura física e institucional, com a construção de novas unidades femininas e regionais, o que reforça o caráter inclusivo da política e a assistência a grupos vulneráveis e egressos, consolidando o Maranhão como modelo nacional de ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a inconstitucionalidade, no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, não se limita a um ato interpretativo simples. Trata-se, antes, de reconhecer a existência de um profundo hiato ético e jurídico entre as promessas inscritas na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e a realidade vivenciada nas instituições prisionais do Estado do Acre. A persistente superlotação, a escassez de espaços destinados à enfermagem, as lacunas na assistência à saúde mental, a irregularidade das atividades pedagógicas e a insuficiência de oportunidades laborais revelam um sistema que, embora resistente, ainda fracassa em cumprir sua finalidade ressocializadora.

A ADPF n.º 347 estabeleceu parâmetros vinculantes para a execução penal, como a obrigatoriedade da audiência de custódia em até vinte e quatro horas, a formulação de planos com metas mensuráveis, a supervisão contínua dos processos, a aplicação correta dos recursos orçamentários e a atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade. Todavia, a concretização desses comandos se dá de forma desigual entre as unidades da federação e, em certas circunstâncias, de modo tardio, o que perpetua as violações constatadas.

Nesse cenário, o Plano Estadual de Execução Penal 2024–2026 representa uma tentativa de abordagem gerencial, orientada por metas, indicadores e transparência administrativa. Ademais, projetos como a luthieria Sons da Liberdade, a Fábrica de Artefatos de Concreto, a Malharia Social e as iniciativas de horticultura constituem exemplos concretos de ações que promovem a remição de pena, a

qualificação profissional e o resgate da dignidade da pessoa privada de liberdade.

Entretanto, a relevância dessas experiências não deve obscurecer a persistência de desafios estruturais, como a infraestrutura deficiente, o número insuficiente de equipes técnicas, a inconsistência de protocolos operacionais e a ausência de financiamento contínuo. Sem a superação desses entraves, mesmo as iniciativas mais exitosas tendem a permanecer como ações pontuais, sem se consolidarem como políticas públicas de Estado.

Ao examinar as condições materiais e humanas nas instituições prisionais acreanas, conclui-se que a execução penal somente poderá atender plenamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena após a superação de quatro barreiras fundamentais: (a) adequação da capacidade prisional à população carcerária efetiva; (b) atendimento integral à saúde, com prioridade para a saúde mental e previsão de isolamento clínico quando necessário; (c) reconhecimento da educação e do trabalho como eixos estruturantes — e não meramente complementares — da pena; e (d) implantação de um sistema de supervisão pública e transparente dos resultados, abrangendo ocupação laboral, dias remidos, certificações, incidentes e índices de reintegração social.

Na ausência desses elementos, a Lei de Execução Penal permanece restrita ao plano normativo, enquanto a ADPF n.º 347 se converte em um conjunto de diretrizes sem aplicação material efetiva. Por conseguinte, a urgência da implementação integral dessas medidas é inegável, sobretudo diante da situação de vulnerabilidade que acomete as pessoas privadas de liberdade. Cada dia de atraso acentua a violação de direitos e perpetua a reincidência que o sistema busca reduzir.

Ademais, cada oficina instituída, cada curso de formação ofertado e cada protocolo de atenção à saúde mental implementado representam avanços mensuráveis em direção à concretização dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. O desafio, portanto, não consiste em descobrir novas soluções, mas em institucionalizar aquelas que já demonstraram eficácia, garantindo sua continuidade e protegendo-as da improvisação administrativa.

Em última análise, a ressocialização configura uma escolha de natureza administrativa e política, passível de aferição empírica por meio de indicadores e observável na rotina das unidades prisionais. A Constituição Federal não exige milagres, mas impõe planejamento, alocação racional de recursos, execução efetiva e supervisão constante. Assim, pretende-se transformar o sistema prisional do Acre

de uma “exceção silenciosa” em uma política pública consistente, avaliada e mensurável, em que a pena cumpra sua função sem desumanizar, assegurando que a reintegração do egresso à sociedade seja um resultado deliberado e não um mero acaso.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto, **Execução Penal**. Grupo GEN, 2019. [Minha Biblioteca];

AMORIM, Zayra. Iapen e TJ realizam oficina de Justiça Restaurativa em Divisão de Estabelecimento Penal Feminino de Rio Branco. **Agência de notícias do Acre**. Rio Branco – Ac, 03, abril, 2025. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/iapen-e-tj-realizam-oficina-de-justica-restaurativa-em-divisao-de-estabelecimento-penal-feminino-de-rio-branco/>. Acesso: 15, outubro, 2025.

BRASIL, Lei 7.210/84. **Execução Penal**. Presidente da República em 11 DE JULHO de 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n.º **347**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/login/fed/const/1988/constituicao_1988.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.145. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624573/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CALEGÁRIO, Geovany. ‘Sons da Liberdade’: projeto transforma presídio na única fábrica de instrumentos musicais do país. **Contilnet Notícias**. Rio Branco – Ac, 30, outubro, 2025. Disponível em: <https://contilnetnoticias.com.br/2025/10/sons-da-liberdade-projeto-no-acre-transforma-presidio-na-unica-fabrica-de-instrumentos-musicais-do-pais/>. Acesso: 31, outubro, 2025.

CRISLEI, Souza. Rio Branco – Ac. Servidores do Iapen participam de treinamento para produção de absorventes. **Agência de notícias do Acre**. Rio Branco – Ac, 01, novembro, 2024. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/servidores-do-iapen-participam-de-treinamento-para-producao-de-absorventes/>. Acesso em: 16, outubro, 2025.

CRISLEI, Souza. Rio Branco – Ac. Plano Estadual Pena Justa é homologado e está apto para ser executado no Acre. **Agência de Notícias do MPAC**. Rio Branco – Ac, 18, outubro, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/trabalho-e-renda/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho-acre.pdf>. Acesso em:

16, outubro, 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **TÍTULO da matéria.** DIÁRIOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD04JUN1976SUP.pdf>. Acesso em: 18, outubro, 2025.

FREIRE, Marcelina. Cruzeiro do Sul – Ac. MPAC recomenda medidas para corrigir falhas estruturais em unidades prisionais. **Agência de Notícias do MPAC.** Cruzeiro do Sul - Ac, 22, julho, 2025. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/cruzeiro-do-sul-mpac-obtem-decisao-que-confirma-interdicao-e-determina-medidas-emergenciais-no-presidio-feminino/>. Acesso em: 16, outubro, 2025.

G1. Presídio interditado será demolido para construção de nova unidade, diz presidente do Iapen-AC. **Redação G1 Acre, 2025.** Rio Branco – Ac, 25, setembro, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/09/25/presidio-interditado-sera-demolido-para-construcao-de-nova-unidade-diz-presidente-do-iapen-ac.ghtml>. Acesso em: 16, outubro, 2025.

MANUAL RESOLUÇÃO CNJ n. 593/2024: **inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade: volume II: caderno de inspeções mensais 1:** aspectos gerais: estrutura, ocupação, população prisional e servidores/as penais [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. ISBN 978-65-5972-741-4. ISBN 978-65-88014-07-3 (coleção) Disponível em: https://www.apc.ch/sites/default/files/2025-05/cnj_e_apc_manual-inspecoes-vol2-cad1.pdf. Acesso em: 29, outubro, 2025.

MARTINS MARINHO, Carolina. Capacidade institucional e processo estrutural: um debate jurídico necessário: Suprema – **Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 5, n. Especial, p. 175–202, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a334. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/334>. Acesso em: 18, outubro, 2025.

MIRANDA, Rafael de Souza – 4. **Manual de Execução Penal;** teoria e prática. / Ed. Ver. Ampl e atual – São Paulo; Editora JusPodivm, 2022.

NASCIMENTO, Isabelle. Iapen inaugura primeira fábrica de blocos de concreto do sistema prisional em Sena Madureira. **Agência de notícias do Acre.** Rio Branco – Ac, 23, setembro, 2025. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/iapen-inaugura-primeira-fabrica-de-blocos-de-concreto-do-sistema-prisional-em-sena-madureira/>. Acesso: 15, outubro, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** Grupo GEN, 2020. [Minha Biblioteca]; Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647675/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal-Esquemas** '||chr(38)||'

Sistemas - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.279. ISBN 9786559647675. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647675/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SOUZA, Crislei. Presídio de Rio Branco oferece a reeducandas novas oportunidades de vida por meio do trabalho. **Agência de notícias do Acre**. Rio Branco – Ac, 27, março, 2024. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/presidio-de-rio-branco-oferece-a-reeducandas-novas-oportunidades-de-vida-por-meio-do-trabalho/>. Acesso: 15, outubro, 2025.

TJAC Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Relatório de Inspeção Extraordinária no Sistema Penitenciário do Estado do Acre 2024**. Rio Branco - Ac, 2024. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/Rel._Final_de_Inspecao_2024-_assinado.pdf. Acesso em: 15, outubro, 2025.